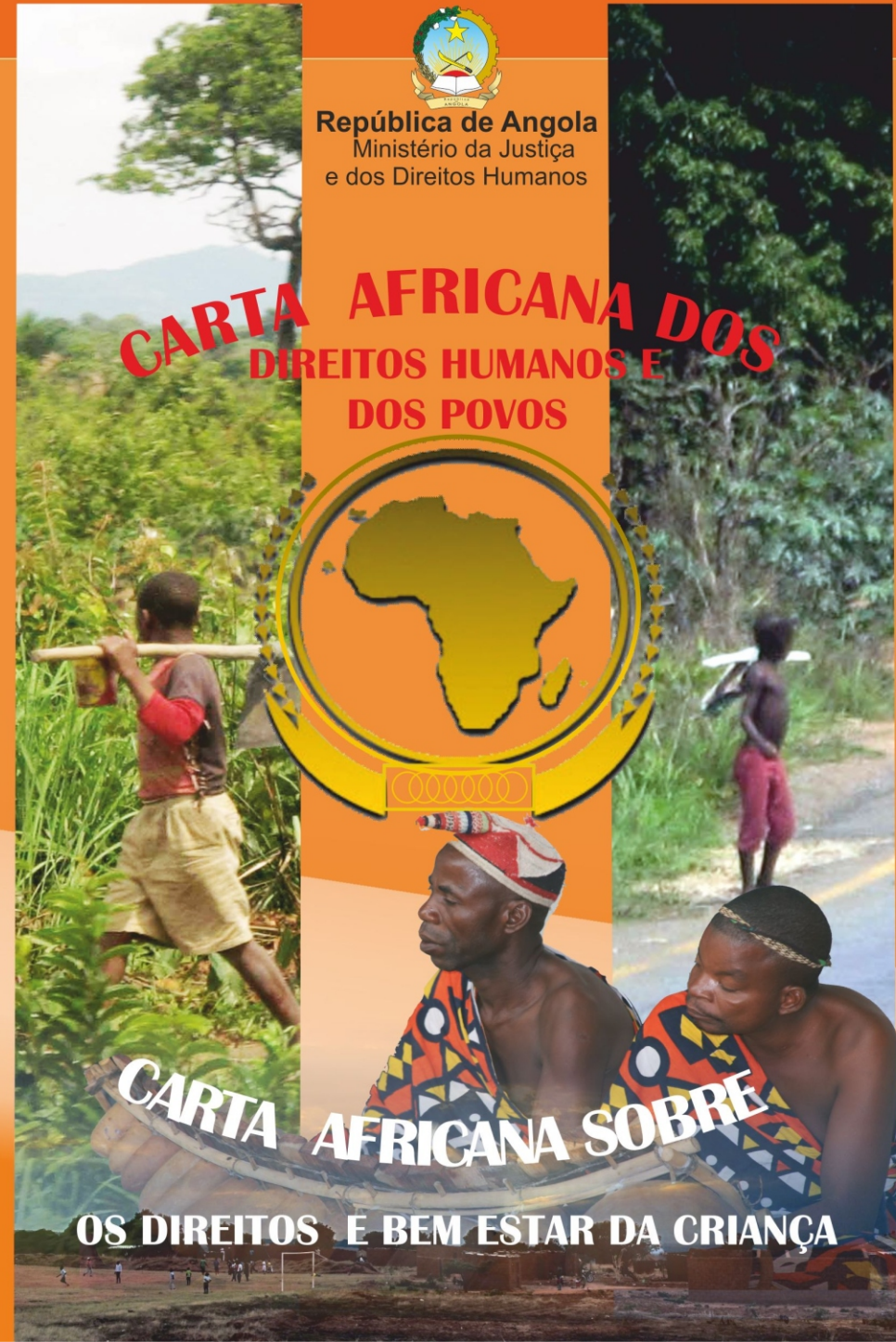




República de Angola  
Ministério da Justiça  
e dos Direitos Humanos

# CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS



CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS | CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM ESTAR DA CRIANÇA

# CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM ESTAR DA CRIANÇA

Apoio:



O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos é o Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República que tem por missão propor a formulação, bem como conduzir, executar e avaliar as políticas de justiça e de promoção, protecção e observância dos direitos humanos.

Na prossecução da sua missão de promoção e protecção dos Direitos Humanos o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos propõe-se a:

Zelar pela defesa e observância dos Direitos Humanos em harmonia com os princípios consagrados na Constituição, nomeadamente, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e demais instrumentos jurídicos internacionais relativos aos direitos humanos, de que Angola é parte;

Prepara e coordena a elaboração de estratégias globais do sector, tendo em conta as políticas, planos e projectos a desenvolver no domínio dos Direitos Humanos e vela pelo acompanhamento da sua execução;

Promover a cultura pelo respeito dos direitos humanos junto dos órgãos do Estados, das empresas e dos cidadãos.

A Constituição da República de Angola estabelece vários princípios de salvaguarda dos Direitos das Crianças tais como protecção da menoridade antes dos 18 anos, da cidadania e o nome, da igualdade dos filhos e da protecção especial dos direitos da criança e consagra o princípio do superior interesse da criança (artigos 24º,32º,35º e 80º da CRA).

Em termos de política aprovou em 2009 os onze compromissos com a criança e para sua implementação e monitoria estabeleceu um plano de acção re partido em diferentes sectores. De dois em dois

anos realizam – se os fóruns nacionais da criança para avaliar os avanços relativamente aos 11 compromissos nacionais com a criança.

Assim sendo, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos em cooperação com a Agência de Internacional de Cooperação Espanhola no âmbito do Projecto de “Reforço Institucional da Secretaria de Estado para os Direitos Humanos e seus parceiros estratégicos”, vem por esta senda patrocinar a publicação de dois documentos mais importantes no âmbito da União Africana ratificados por Angola:

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança enquadrado na promoção e divulgação de uma cultura dos Direitos Humanos.

Os documentos são de vital importância para a proteção e promoção dos Direitos Humanos ao nível de Angola e do continente africano. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi ratificada por Angola aos 2 de Março de 1990 e Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança aos 11 de Abril de 1992. O artigo 12º da Constituição da República de Angola (2010) integra directamente estes documentos e visa garantir o seu respeito.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é um documento que comporta 68 artigos distribuídos em três partes: uma sobre os direitos Humanos e dos Povos incluindo deveres, (artigo 1º-30º) uma segunda sobre o Estabelecimento da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigo 30º - 63º) e uma terceira sobre as disposições finais (artigo 64º-68º).

A Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança comporta 48 artigos, os direitos e Bem-estar da Criança (artigo 1º - 31º) o estabelecimento do Comité sobre os Direitos e Bem-estar da

Criança (artigo 32º -45º) e termina com as disposições finais e transitórias (artigo 46º- 48º).

Estes documentos aqui apresentados devem constituir um elemento de trabalho dos operadores de Justiça e do Direito em Angola. A sua divulgação marca o fim do projecto de parceria com a Cooperação Espanhola e a elaboração do Segundo Relatório de Implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o primeiro foi elaborado e defendido em 2010. A elaboração do primeiro relatório de implementação da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança pelo Estado Angola. A divulgação destes documentos da sequência as recomendações do Sistema Africano de Direitos Humanos de divulgação dos Tratados Regionais de direitos Humanos nos Estados Partes.

**“A criança é prioridade absoluta”**

**Pela defesa dos direitos humanos!**

Titulo:

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos  
Carta Africana Sobre os Direitos e Bem Estar da Criança

Edição:

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Composição e Orientação Gráfica:

Gráfica Artes Lda.

Execução Gráfica:

Gráfica Artes  
Rua 17 de Setembro  
Bairro Golfe/Sector 5  
Luanda-Angola  
graficaartesangola@gmail.com

Tiragem:

2000 Exemplares  
1ª edição:  
Luanda, Dezembro de 2014

# **INDICE**

**Carta Africana dos Direitos Humanos  
e dos Povos.....Pag: 7/26**

**Carta Africana Sobre os Direitos e  
Bem Estar da Criança.....Pag: 27/51**





# **Carta Africana**

## **DOS**

### **DIREITOS HUMANOS**

### **E DOS POVOS**







55ª Sessão Ordinária da Comissão Africana

Adoptada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981, em Nairobi, no Quênia.

Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de Outubro de 1986, em conformidade com o artigo 63.º.

### Preâmbulo

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de «Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos»;

Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua Décima-Sexta Sessão Ordinária tida em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de «um anteprojecto de Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos Humanos e dos Povos»;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual, «a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos»;

Reafirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no Artigo 2.º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e os seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos Humanos e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua protecção internacional e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos Humanos;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento



dos deveres de cada um; povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida em África a esses direitos e liberdades;

Convencidos de que, de futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública;

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos do homem e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdades do homem e dos

Convencionaram o que se segue:

**Primeira parte:** Dos Direitos e dos Deveres

Capítulo I- Dos Direitos do Humanos e dos Povos

Capítulo II- Dos Deveres

**Segunda Parte:** Das Medidas de Salvaguarda

Capítulo I- Da Composição e da Organização da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Capítulo II- Das Competências da Comissão

Capítulo III- Do Processo da Comissão

Capítulo IV- Dos Princípios Aplicáveis

**Terceira Parte:** Disposições Diversas



# CAPÍTULO I

## DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS



### ARTIGO 1.º

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

### ARTIGO 2.º

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

### ARTIGO 3.º

1-Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.

2-Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

### ARTIGO 4.º

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

### ARTIGO 5.º

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

### ARTIGO 6.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

### ARTIGO 7.º

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

- a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;
- b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;
- c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;
- d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e apenas pode atingir o delincente.



## ARTIGO 8.º

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.

## ARTIGO 9.º

1. Toda a pessoa tem direito à informação.
2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

## ARTIGO 10.º

1. Toda a pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.º

## ARTIGO 11.º

Toda a pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

## ARTIGO 12.º

1. Toda a pessoa tem direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Toda a pessoa tem direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país.
3. Este direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.

4. Toda a pessoa tem direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

5. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão conforme (com a lei). A expulsão colectiva de estrangeiros é proibida. A expulsão colectiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

## ARTIGO 13.º

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direcção dos assentos públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso, em conformidade com as regras prescritas na lei.
2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de acesso às funções públicas do seu país.
3. Toda a pessoa tem direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a Lei.

## ARTIGO 14.º

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições das leis apropriadas.

## ARTIGO 15.º

Toda a pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.



## ARTIGO 16.º

1. Toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.
2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.



## ARTIGO 17.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação.
2. Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da Comunidade.
3. A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos.

## ARTIGO 18.º

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.
3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tal como estão estipulados nas declarações e convenções internacionais.
4. As pessoas idosas ou diminuídas têm igualmente direito a medidas específicas de protecção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

## ARTIGO 19.º

Todos os povos são iguais; gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

## ARTIGO 20.º

1. Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional.

3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, económica ou cultural.

## ARTIGO 21.º

1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito.

2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens bem como a uma indemnização adequada.

3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional.

4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como colectivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.

5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

## ARTIGO 22.º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade.

2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

## ARTIGO 23.º

1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados.

2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proibir:

a) Que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12.º da presente Carta emprenda uma actividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país parte na presente Carta;

b) Que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de actividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado Parte na presente Carta.



## **ARTIGO 24.º**

Todos o povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

## **ARTIGO 25.º**

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes.

## **ARTIGO 26.º**

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.





### ARTIGO 27.º

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade internacional.

2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum.

### ARTIGO 28.º

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

### ARTIGO 29.º

O indivíduo tem ainda o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de actuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo o momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade.

2. De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais ao seu serviço.

3. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.

4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada.

5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa

do seu país, nas condições fixadas pela lei.

6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade.

7. De velar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.

8. De contribuir com as suas melhores capacidades a todo o momento e a todos os níveis, para a promoção e para a realização da Unidade Africana.

# CAPÍTULO I

## DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS



### ARTIGO 30.º

É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante denominada «a Comissão», encarregada de promover os direitos do homem e dos povos e de assegurar a respectiva protecção em África.

### ARTIGO 31.º

1. A Comissão é composta por onze membros que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam uma competência em matéria dos direitos do homem e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito.

2. Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

### ARTIGO 32.º

A Comissão não pode compreender mais de um natural de cada Estado.

### ARTIGO 33.º

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista de pessoas apresentadas para esse efeito pelos Estados Partes na presente Carta.

## ARTIGO 34.º

Cada Estado Parte na presente Carta pode, no máximo, apresentar dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes na presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado.

## ARTIGO 35.º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes na presente Carta a proceder, num prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos um mês antes das eleições, aos Chefes de Estado e de Governo.

## ARTIGO 36.º

Os membros da Comissão são eleitos por um período de seis anos renovável. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos quando da primeira eleição cessa ao cabo de dois anos, e o mandato de três ao cabo de quatro anos.

## ARTIGO 37.º

Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros visados no artigo 36.º são sorteados pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da O.U.A.

## ARTIGO 38.º

Após a sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de bem e fielmente exercerem as suas funções, com toda a imparcialidade.

## ARTIGO 39.º

1. Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informa imediatamente o Secretário-Geral da O.U.A. que declara o lugar vago a partir da data da morte ou da data em que a demissão produz efeito.

2. Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou de exercer as suas funções em razão de alguma causa que não seja uma ausência de carácter temporário, ou se se acha incapacitado de continuar a exercê-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.

3. Em cada um dos casos acima previstos a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procede à substituição do membro cujo lugar se acha vago para a parte do mandato que falta perfazer, salvo se essa parte é inferior a seis meses.

## ARTIGO 40.º

Todo o membro da Comissão conserva o seu mandato até à data de entrada em funções do seu sucessor.



## ARTIGO 41.º

O Secretário-Geral da O.U.A. designa um secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários ao exercício efectivo das funções atribuídas à Comissão. A O.U.A. cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços.

## ARTIGO 42.º

1. A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente por um período de dois anos renovável.
2. A Comissão estabelece o seu regimento interno.
3. O quorum é constituído por sete membros.
4. Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do Presidente é preponderante.
5. O Secretário-Geral da O.U.A. pode assistir às reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra.

## ARTIGO 43.º

Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre os privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

## ARTIGO 44.º

Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão estão previstos no orçamento ordinário da Organização da Unidade Africana.





### ARTIGO 45.º

A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos do humanos e dos povos e nomeadamente:

a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupem dos direitos do homem e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos.

b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adopção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos e das liberdades fundamentais.

c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à protecção dos direitos do homem e dos povos.

2. Assegurar a protecção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.

3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.

4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.



### ARTIGO 46.º

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado; pode nomeadamente ouvir o Secretário-Geral da O.U.A. e qualquer pessoa susceptível de a esclarecer.

I -Das comunicações provenientes dos Estados Partes na presente Carta

### ARTIGO 47.º

Se um Estado Parte na presente Carta tem fundadas razões para crer que um outro Estado Parte violou disposições desta mesma Carta, pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado sobre a questão.

Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da O.U.A. e ao Presidente da Comissão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem a questão, as quais, na medida do possível, deverão compreender indicações sobre as leis e os regulamentos de processo aplicáveis ou aplicadas e sobre os meios de recurso, quer já utilizados, quer em instâncias, quer ainda disponíveis.

### ARTIGO 48.º

Se num prazo de três meses, a contar da data de recepção pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não estiver solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico, qualquer desses Estados tem o direito de submeter a referida questão à Comissão mediante notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da O.U.A.

### ARTIGO 49.º

Não obstante as disposições do artigo 47.º, se um Estado Parte na presente Carta entende que um outro Estado Parte, violou disposições desta mesma Carta, pode recorrer directamente à Comissão mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da O.U.A. e ao Estado interessado.

## ARTIGO 50.º

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

## ARTIGO 51.º

1. A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente.

2. No momento do exame da questão, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

## ARTIGO 52.º

Depois de ter obtido, tanto dos Estados Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa baseada no respeito dos direitos do homem e dos povos, a Comissão estabelece, num prazo razoável

a partir da notificação referida no artigo 48.º, um relatório descrevendo os factos e as conclusões a que chegou. Esse relatório é enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

## ARTIGO 53.º

Quando da transmissão do seu relatório, a Comissão pode enviar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a recomendação que julgar útil.

## ARTIGO 54.

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas actividades.

### II - Das outras comunicações

## ARTIGO 55.º

1. Antes de cada sessão, o Secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.



Visita dos Comissários a uma cadeia de Kalomboloca (Bengo)

2. A Comissão apreciará essas comunicações a da Unidade Africana ou com a presente Carta. pedido da maioria absoluta dos seus membros.

## ARTIGO 56.º

As comunicações referidas no artigo 55.º, recebidas na Comissão e relativas aos direitos do homem e dos povos devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato.

2. Ser compatíveis com a Carta da Organização

3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana.

4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa.

5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.



6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.

7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

## ARTIGO 57.º

Antes de qualquer exame quanto ao fundo, qualquer comunicação deve ser levada ao conhecimento do Estado interessado por intermédio do Presidente da Comissão.

## ARTIGO 58.º

1. Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre essas situações.

2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações.

3. Em caso de urgência devidamente constatada a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

## ARTIGO 59.º

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo manter-se-ão confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decida diferentemente.

2. Todavia, o relatório é publicado pelo Presidente da Comissão após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

3. O relatório de actividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente após exame da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.



### ARTIGO 60.º

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do homem e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas disposições dos outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adoptados no seio de instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as partes na presente Carta.

### ARTIGO 61.º

A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos do homem e dos povos, os costumes geralmente aceites como constituindo o direito, os princípios gerais de

direito reconhecidos pelas nações africanas assim como a jurisprudência e a doutrina.

### ARTIGO 62.º

Cada Estado compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vista a efectivar os direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta.

### ARTIGO 63.º

1. A presente Carta ficará aberta a assinatura, à ratificação ou à adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.



#### ARTIGO 64.º

1. Quando da entrada em vigor da presente Carta proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da organização. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

#### ARTIGO 65.º

Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que a ela aderir depois da sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### ARTIGO 66.º

Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

#### ARTIGO 67.º

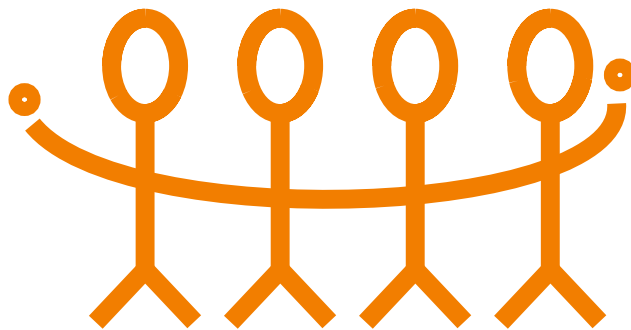
O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

#### ARTIGO 68.º

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo só aprecia o projecto de emenda depois de todos os Estados Partes terem sido devidamente informados e da Comissão ter dado o seu parecer por diligência do Estado proponente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Ela entra em vigor para cada Estado que a tenha aceite em conformidade com as suas regras constitucionais três meses depois da notificação dessa aceitação ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

# **Carta Africana**

## **SOBRE OS DIREITOS E BEM ESTAR DA CRIANÇA**







# CAPÍTULO I

## DIREITOS E BEM ESTAR DA CRIANÇA

### ARTIGO 1.º

#### OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS MEMBRO

1. Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, Partes à presente Carta, reconhecem os direitos, liberdades e deveres consagrados na presente Carta e comprometem-se a tomar as medidas necessárias em conformidade com os seus procedimentos constitucionais com as disposições da presente Carta, para adoptar todas as medidas legislativas ou outras necessárias a efectivação das suas disposições.
2. Qualquer disposição da presente Carta não tem efeito sobre qualquer outra disposição mais favorável à realização dos direitos e à protecção da criança que figure na legislação de um Estado Parte ou em qualquer outra Convenção ou Acordo internacional em vigor no dito Estado.
3. Qualquer costume, tradição, prática cultural ou religiosa incompatível com os direitos, deveres e obrigações enunciados na presente Carta deve ser desencorajado na medida dessa incompatibilidade.

### ARTIGO 2.º

#### DEFINIÇÃO DA CRIANÇA

Nos termos da presente Carta entende-se por "criança" qualquer ser humano com idade a 18 anos.

### ARTIGO 3.º

#### NÃO DISCRIMINAÇÃO

Qualquer criança tem direito de gozar de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, convicção política ou outra opinião, origem nacional e social, de fortuna, de nascimento, ou de outro estatuto e sem distinção da mesma ordem para seus pais ou seu tutor legal.



## **ARTIGO 4.º**

### **INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA**

1. Em qualquer acção respeitante à criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse da criança será considerado primordial.
2. Em qualquer processo judicial ou administrativo que afaste a criança capaz de se comunicar, proceder-se-à de maneira a que os pontos de vista da criança possam ser ouvidos quer directamente quer através de um representante imparcial que tomará parte no processo e os seus pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade competente de acordo com as disposições das leis aplicáveis na matéria.

## **ARTIGO 5.º**

### **SOBREVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO**

1. Qualquer criança tem direito à vida. Esse direito é imprescritível. Esse direito é protegido pela lei.
2. Os Estados Partes à presente Carta asseguram na medida máxima do possível, a sobrevivência, protecção e desenvolvimento.
3. A pena de morte não é pronunciada por crimes cometidos pelas crianças.

## **ARTIGO 6.º**

### **NOME E NACIONALIDADE**

1. Qualquer criança tem direito a um nome desde o seu nascimento.
2. Qualquer criança deverá ser registada imediatamente após o seu nascimento.
3. Qualquer criança tem direito a adquirir uma nacionalidade.
4. Os Estados Partes à presente Carta empenham-se em velar para que as suas legislações reconheçam o principio segundo o qual a criança tem direito a adquirir a nacionalidade do Estado do território no qual ele/ela tenha nascido, se no momento do seu nascimento, ele/ela não poder pretender a nacionalidade de nenhum outro Estado em conformidade com as leis deste.

## **ARTIGO 7.º**

### **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Qualquer criança capaz de se comunicar deverá ver garantido o direito de exprimir livremente as suas opiniões em todos os domínios e fazer conhecer as suas opiniões sob reserva das restrições previstas pela lei.



## ARTIGO 8.º

### LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Qualquer criança tem o direito à livre associação e a liberdade de reunião pacífica em conformidade com a lei.

entretanto que aos pais é reservado o direito de exercer um controlo razoável sobre a conduta da criança. A criança tem direito à protecção da lei contra tais ingerências ou atentados.

## ARTIGO 9.º

### LIBERDADE DE PENSAMENTO DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO

1. Qualquer criança tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os pais e, se for o caso, o tutor legal deverão dar conselhos e Orientações no exercício destes direitos de maneira compatível com a evolução das capacidades e superior interesse da criança.

3. Os Estados Partes à presente Carta deverão respeitar a obrigações dos pais e, se for o caso, do tutor de dar conselhos e orientações no gozo desses direitos em conformidade com as leis e políticas nacionais aplicáveis na matéria.

## ARTIGO 10.º

### PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA

Nenhuma criança poderá ser submetida à ingerência arbitrária ou ilegal na sua vida privada, sua família, seu lar ou sua correspondência ou a atentados à sua honra ou reputação, entendendo-se

## ARTIGO 11.º

### EDUCAÇÃO

1. Qualquer criança tem direito à educação.

2. A educação da criança visa :

a) Promover e desenvolver a personalidade da criança, os seus talentos bem como as suas capacidades mentais e físicas até o seu completo crescimento;

b) Encorajar o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, nomeadamente dos que estão enunciados nas disposições dos diversos instrumentos africanos aos direitos do homem e dos povos e nas declarações e convenções internacionais sobre os direitos do homem;

c) Preservar e reforçar os valores morais, tradicionais e culturais africanos positivos;

d) Preparar a criança para levar uma vida responsável numa sociedade livre, num espírito de







compreensão, tolerância, diálogo, respeito mútuo e de amizade entre os povos e entre os grupos étnicos, as tribos e as comunidades religiosas;

3. Os Estados Partes à presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a prosseguir a plena realização desse direito e, em particular, comprometem-se a :

e) Preservar a independência nacional e a integridade territorial;

f) Promover e instaurar a unidade e a solidariedade africanas;

g) Suscitar respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;

h) Promover a compreensão dos cuidados primários de saúde pela criança.

a) Garantir um ensino de base gratuito e obrigatório;

b) Encorajar o desenvolvimento do ensino secundário sob diferentes formas e torná-lo progressivamente gratuito e acessível à todos;

c) Tornar, por todos os meios apropriados, o ensino superior acessível a todos, tendo em conta as capacidades e as aptidões de cada um;



d) Tomar medidas para encorajar a frequência regular dos estabelecimentos escolares e reduzir as taxas de abandono escolar;

e) Tomar medidas especiais que garantem que a criança do sexo feminino, de todas as camadas sociais, dotadas e desfavorecidas, tenham igual acesso à educação.

4. Os Estados Partes à presente Carta respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, os de tutor legal de escolher para suas crianças um estabelecimento escolar que não os criados pelas autoridades públicas, desde que este esteja conforme com as normas mínimas aprovadas pelo Estado para assegurar a educação religiosa e moral da criança de maneira compatível com a evolução das suas capacidades.

5. Os Estados Partes a presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que uma criança submetida à disciplina de um estabelecimento escolar ou dos seus pais seja tratada com humanidade e com respeito pela dignidade a ela inerente, e de conformidade com a presente Carta.

6. Os Estados Partes à presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as meninas que estejam grávidas antes de terem terminado os seus estudos tenham a possibilidade de os prosseguir tendo em conta as suas aptidões individuais.

7. Nenhuma disposição do presente Artigo poderá ser interpretada como contrariando a liberdade de um indivíduo ou de uma instituição de criar e dirigir um estabelecimento de ensino, sob reserva dos princípios enunciados e que o ensino ministrado neste estabelecimento respeite as normas mínimas fixadas pelo Estado competente.

## **ARTIGO 12.º**

### **LAZER, ACTIVIDADES RECREATIVAS E CULTURAIS**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, o direito de praticar jogos e actividades recreativas de acordo com a sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.



2. Os Estados Partes respeitam e favorecem o direito da criança participar plenamente na vida cultural e artística favorecendo o desabrochar de actividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer apropriadas e acessíveis a todos.

### **ARTIGO 13.º** **CRIANÇAS DEFICIENTES**

1. Qualquer criança que seja mental ou fisicamente deficiente tem direito a medidas especiais de protecção correspondentes às suas necessidades físicas e morais e em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e a sua participação activa na vida comunitária.

2. Os Estados Partes à presente Carta empenham-se na medida dos recursos disponíveis, a prestar à criança deficiente e aos que são responsáveis pela sua manutenção a assistência que tenha sido solicitada e que seja útil, tendo em conta a condição da criança, e velarão nomeadamente para que a criança deficiente tenha efectivamente acesso à formação, preparação para a vida profissional e às actividades recreativas de modo a assegurar plenamente a sua integração social, crescimento individual e seu desenvolvimento cultural e moral.

3. Os Estados Partes à presente Carta utilizam os recursos de que dispõem com vista a garantir progressivamente completa comodidade de movimento aos deficientes mentais e físicos e a permitir-lhes acesso aos edifícios públicos construídos em elevação e a outros lugares aos deficientes poderão legitimamente pretender.

### **ARTIGO 14.º** **SAÚDE E SERVIÇOS**

1. Qualquer criança tem direito a gozar o melhor estado de saúde física, mental e espiritual possível.

2. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se a prosseguir o pleno exercício desse direito, nomeadamente tornando medidas com os seguintes fins:

- a) Reduzir a mortalidade pré-natal e infantil;
- b) Assegurar a prestação de assistência médica e dos necessários cuidados de saúde a todas as crianças, incidindo sobretudo no desenvolvimento dos cuidados primários de saúde;
- c) Assegurar o fornecimento de uma alimentação adequada e água potável;



- d) Lutar contra a doença e a má nutrição no quadro dos cuidados primários de saúde, mediante a aplicação de técnicas apropriadas;
- e) Dispensar cuidados apropriados às mulheres grávidas e às mães que amamentam;
- f) Desenvolver a profilaxia, a educação e os serviços de planeamento familiar;
- g) Integrar os programas de serviços de saúde de base nos planos de desenvolvimento nacional;
- h) Velar para que todos os sectores da sociedade, em particular os pais, os responsáveis das comunidades infantis e os agentes comunitários sejam informados e encorajar a utilização dos conhecimentos elementares em matéria de saúde e nutrição da criança: as vantagens do aleitamento natural, higiene e higiene do meio e a prevenção dos acidentes domésticos e outros;
- i) Associar activamente as organizações não-governamentais, as comunidades locais e as populações beneficiárias à planificação e à gestão dos programas de serviços de base para as crianças.
- j) Apoiar através de meios técnicos e financeiros a mobilização de recursos das comunidades locais em favor do desenvolvimento dos cuidados primários de saúde para as crianças.



## ARTIGO 15.º

### TRABALHO INFANTIL

1. Toda criança deve ser protegida contra todas as formas de exploração económica e de efectuar qualquer trabalho que lhe exponha a perigos ou interfira com o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança.

2. Os Estados Partes à presente Carta tomam todas as medidas apropriadas legislativas e

administrativas para assegurar a implementação inteira deste Artigo, que cobre os sectores formais e informais do emprego, e tendo em conta as disposições relevantes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho referentes às crianças, os Estados Partes devem em particular:

a) estabelecer, através da legislação, salários mínimos para admissão de qualquer emprego;



b) estabelecer regulamentos apropriados relativos aos horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades apropriadas ou outras sanções para a efectiva aplicação deste Artigo;

d) promover a disseminação de informação sobre os perigos do trabalho infantil a todos os sectores da comunidade.

## **ARTIGO 16.º**

### **PROTECÇÃO CONTRA ABUSOS E TORTURA DA CRIANÇA**

1. Os Estados Membros à presente Carta tomarão medidas específicas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra todas as formas de tortura, tratamento desumano e degradante e particularmente danos e abusos físicos e mentais, negligência ou maltratos inclusive abuso sexual, enquanto responsável pelos cuidados da criança.

2. Medidas protectivas segundo este Artigo devem incluir procedimentos efectivos para o estabelecimento de unidades especiais de monitoria para fornecer o apoio necessário à criança e às pessoas encarregadas dos cuidados da criança, assim como outras formas de prevenção e para a identificação, o registo da investigação de referência, o tratamento e o seguimento de casos de abuso e de negligência da criança

## **ARTIGO 17.º**

### **ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARA MENORES**

1. Qualquer criança acusada ou declarada culpada de ter transgredido a lei penal tem direito a um tratamento especial compatível com o sentido que ela tem da sua dignidade e do seu valor e apropriado para reforçar o respeito da criança pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais dos outros.

2. Os Estados Parte da presente Carta devem em particular

a) Velar para que nenhuma criança detida ou presa ou que esteja de qualquer outro modo desprovida da sua liberdade, seja submetida à tortura ou a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes;

b) Velar para que as crianças sejam separadas dos adultos nos lugares de detenção ou de prisão;

c) Velar para que qualquer criança acusada de ter transgredido a lei penal:

l) Seja presumida inocente até que seja devidamente reconhecida culpada;



## ARTIGO 18.º

### PROTECÇÃO DA FAMÍLIA

II) Seja atempadamente informada e em detalhe das acusações feitas contra ela, e beneficie dos serviços de um interprete, caso não possa compreender a língua utilizada;

III) Receba assistência judiciária ou outra apropriada para preparar e apresentar a sua defesa;

IV) Veja o seu caso solucionado tão rapidamente quanto possível por um tribunal imparcial e se fôr reconhecida culpada, tenha a possibilidade de apelar a um tribunal de instância superior;

d) Proibir à imprensa e ao público de assistir ao processo.

3. O objectivo essencial do tratamento da criança durante o processo, e também se fôr declarada culpada de ter transgredido a lei penal, é a sua correcção, sua reintegração no seio da família e sua reabilitação social.

4. Deve ser fixada uma idade mínima aquém da qual se presume que as crianças não têm responsabilidade perante a lei penal.

1. A família é a célula de base natural da sociedade.

Ela deve ser protegida e apoiada pelo Estado na sua instalação e desenvolvimento.

2. Os Estados Partes à presente Carta tomarão medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos cônjuges perante as crianças durante o casamento e durante a sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão ser tomadas disposições para assegurar a protecção das crianças.

3. Nenhuma criança poderá ser privada de meios para sua manutenção em razão do estatuto matrimonial dos seus pais.

## ARTIGO 19.º

### CUIDADO PROTECÇÃO DOS PAIS

1. Qualquer criança tem direito à protecção e aos cuidados dos seus pais e, se possível, residir com estes últimos. Nenhuma criança poderá ser separada dos seus pais contra a sua vontade, salvo se a autoridade judiciária decidir conforme as leis aplicáveis na matéria, que essa separação é no próprio interesse da criança.

2. Qualquer criança, separada de um dos seus pais ou dos dois, tem direito a manter regular-



mente relações pessoais e contactos directos com os seus dois pais.

3. Caso a separação resulte da acção de um Estado Parte, esse Estado deverá fornecer à criança, ou se fôr apropriado, a um outro membro da família, informações necessárias concernentes ao local exacto de residência do ou dos membros ausentes da família. Os Estados Partes velarão igualmente para que a interposição de tal pedido não tenha consequências adversas para a pessoa ou as pessoas que tenham sido objectivo desse pedido.

4. Caso uma criança seja detida por um Estado Parte, os seus pais ou seu tutor deverão ser o mais rapidamente informados pelo Estado Parte, sobre o sucedido.

## **ARTIGO 20.º**

### **RESPONSABILIDADE DOS PAIS**

1. Os pais ou outra pessoa responsável pela criança são os principais responsáveis pela sua educação e crescimento e tem o dever:

a) De velar para que tenham sempre presentes os interesses da criança;

b) De assegurar, tendo em conta as suas aptidões e capacidades financeiras, as condições de vida indispensáveis ao crescimento da criança;

c) De velar para que a disciplina doméstica seja administrada de maneira a que a criança seja tratada com humanidade e com o devido respeito pela dignidade humana.

2. Os Estados Partes à presente Carta, tendo em conta os seus meios e a sua situação nacional, tomarão todas as medidas apropriadas para :

a) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade, prever programas de assistência material e de apoio nomeadamente no que concerne a nutrição, saúde educação, vestuário e habitação;

b) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança para ajudá-los a desempenhar as suas tarefas em relação à criança e assegurar o desenvolvimento de instituições que se encarreguem dos cuidados infantis;

c) Velar para que as crianças de famílias cujos pais trabalham, beneficiem de instalações e de serviços de creches.





## **ARTIGO 21.º**

### **PROTECÇÃO CONTRA PRÁTICAS SÓCIAS E CULTURAIS NEGATIVAS**

1. Os Estados Partes à presente Carta tornarão todas as medidas apropriadas para abolir os costumes e práticas negativas, culturais e sociais, que prejudicam o bem estar, a dignidade, o crescimento e o desenvolvimento normal da criança e em particular:

a) Os costumes e práticas prejudiciais à saúde e mesmo à vida da criança;

b) Os costumes e práticas que constituem discriminação em relação a certas crianças por razões de sexo ou outras. O casamento de crianças e a promessa de casamento de meninas e rapazes são interditas e, medidas efectivas, incluindo legais, serão tomadas para especificar que a idade mínima requerida para o casamento é de 18 anos e para tornar obrigatório o registo de todos o.," num livro oficial.

## **ARTIGO 22.º**

### **CONFLITOS ARMADOS**

1. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as regras do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em conflitos armados que afectem as crianças.

2. Os Estados Partes à presente Carta tomarão todas as medidas necessárias para velar para que nenhuma criança tome directamente parte nas hostilidades e, em particular, que nenhuma criança seja alistada nas forças armadas.

3. Os Estados Partes à presente Carta, devem, segundo as obrigações que lhes cabem no âmbito do Direito Internacional Humanitário, proteger a população civil em caso de conflito armado e tomar todas as medidas possíveis para assegurar a protecção e cuidados às crianças afectadas pelos conflitos armados. Estas disposições aplicam-se também às crianças em situações de conflitos armados internos, de tensões ou de tumultos civis.





## **ARTIGO 23.º**

### **CRIANÇAS REFUGIADA**

1. Os Estados Partes à presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que crianças que pretendam obter o estatuto de refugiado ou que sejam consideradas como refugiadas em virtude do direito internacional ou nacional aplicável, receberão, quer e estejam acompanhadas ou não de seus pais, de tutor legal ou de um parente próximo, a protecção e assistência humanitária apropriadas no exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Carta e por outros instrumentos internacionais de direitos humanos e do direito humanitário aos quais os Estados sejam Partes.
2. Os Estados Partes cooperarão com as organizações internacionais encarregadas de proteger e de assistir os refugiados, nos seus esforços para proteger e assistir tais crianças e de reencontrarem os pais ou os parentes próximos das crianças refugiadas não-acompanhadas com vista a obter as informações necessárias para a reunificação com a família.
3. Se nenhum parente tutor ou parente próximo fôr encontrado, a criança beneficiará da mesma protecção como qualquer outra criança privada, temporariamente ou permanentemente, do seu meio familiar qualquer que seja o motivo.
4. As disposições do presente artigo aplicam-se mutatis mutandis às crianças deslocadas no interior de um país, seja em consequência de uma catástrofe natural, de um conflito interno, de perturbações civis, colapso da ordem económica e social, ou por qualquer outra causa.

## **ARTIGO 24.º**

### **ADOPÇÃO**

Os Estados Parte que reconheçam o sistema da adopção devem velar para que o interesse da criança prevaleça em todos os casos e comprometem-se particularmente a:

- a) Criar instituições competentes para decidir sobre questões de adopção e garantir que a adopção seja efectuada em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis e na base de toda informação relevante e fidedigna, que a adopção é permissível face ao estatuto da criança referente aos pais, parentes e tutores e que, caso fôr necessário, as pessoas apropriadas, a que isto diga respeito, deram o seu consentimento informado à adopção em base de aconselhamento apropriado.





## ARTIGO 25.º

### SEPARAÇÃO COM OS PAIS

b) Reconhecer que a adopção transnacional nos países que ratificaram a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ou a presente Carta, ou a elas aderiram, pode ser considerada, em último recurso, como meio alternativo para assegurar os cuidados da criança, se ela não pode ser colocada numa família de acolhimento ou uma família adoptiva ou se é impossível cuidar-se da criança de uma maneira apropriada no seu país de origem;

c) Velar para que a criança sujeita a uma adopção transnacional goze de uma protecção e de normas equivalentes às existentes no caso de uma adopção nacional;

d) Tomar todas as medidas apropriadas para que, em caso de adopção transnacional, a colocação não dê lugar a um tráfico ou a ganhos financeiros inapropriados para quem procura adoptar uma criança;

e) Promover, onde for apropriado, os objectivos do presente Artigo, concluindo acordos bilaterais ou multilaterais e esforçar-se dentro deste quadro para que a colocação de uma criança num outro país seja realizada por autoridades ou organismos competentes;

f) Criar um mecanismo que se encarregue de vigiar o bem-estar da criança adoptada.

1. Toda a criança privada permanente ou temporariamente do seu ambiente familiar, seja qual for a razão, tem direito a uma protecção e uma assistência especiais.

2. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se a velar para que :

a ) Uma criança orfã ou que esteja temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar, ou cujo interesse exige que ela seja retirada desse meio, recebe cuidados familiares de recolocação, que podem compreender nomeadamente a colocação num lar de acolhimento, ou a colocação numa instituição conveniente que assegure cuidados às crianças;

b) todas as medidas necessárias sejam tomadas para reencontrar e reconciliar a criança com os pais, lá onde a separação é causada por um deslocamento interno ou externo provocado por conflitos armados ou catástrofes naturais.

3. Se se prevê colocar uma criança numa estrutura de acolhimento ou de adopção, considerando o interesse da criança, não se perderá de vista que é desejável assegurar uma continuidade na educação da criança e não se perderá de vista as origens étnicas, religiosas e linguísticas da criança.



## **ARTIGO 26.º**

### **PROTECÇÃO CONTRA O APARTHEID E A DISCRIMINAÇÃO**

1. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se, individual e colectivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob o regime do apartheid.

2. Os Estados Partes à presente Carta, comprometem-se a fornecer, sempre que possível, uma assistência material a estas crianças e a orientar os seus esforços no sentido da eliminação de todas as formas de discriminação e apartheid do continente africano.

## **ARTIGO 27.º**

### **EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Os Estados partes à presente Carta comprometem-se, a proteger a criança contra toda a forma de exploração ou de maus tratos sexuais e empenham-se particularmente em tornar medidas para impedir:

a) A incitação, a coerção ou o encorajamento de uma criança a envolver-se em qualquer actividade sexual;

b) A utilização de crianças para fins de prostituição ou qualquer outra prática sexual;

c) A utilização de crianças em actividades e cenas ou publicações pornográficas.

## **ARTIGO 28.º**

### **CONSUMO DE DROGAS**

Os Estados Partes à presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger a criança contra o uso ilícito de substâncias narcóticas e psicotrópicas tais como as definidas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir a utilização das crianças na produção e tráfico destas substâncias.

## **ARTIGO 29.º**

### **VENDA, TRÁFICO, RAPTO E MENDICIDADE**

Os Estados Partes à presente Carta tomarão as medidas apropriadas para impedir :

a) O rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma, por qualquer pessoa, incluindo os pais ou tutores legais;

b) A utilização de crianças em todas as formas de mendicidade.





## ARTIGO 30.º FILHOS DE MÃES PRISIONEIRAS

Os Estados Partes à presente Carta devem prever um tratamento especial para as mulheres grávidas, mães que aleitem e mães de crianças de tenra idade que tenham sido acusadas ou julgadas culpadas de infracção à lei penal, e devem empenhar-se particularmente em:

- a) Assegurar que no julgamento de tais mães uma pena alternativa à pena de prisão seja considerada em primeiro lugar;
- b) Estabelecer e promover medidas alternativas à prisão institucional para o tratamento de tais mães;
- c) Criar instituições alternativas especiais para guardar destas mães;
- d) Garantir que uma mãe não seja encarcerada com a sua criança;
- e) Garantir que uma sentença de morte não seja pronunciada contra estas mães;
- f) Velar para que o sistema penitenciário tenha essencialmente por finalidade a reforma, a integração da mãe no seio da sua família e a reabilitação social.

## ARTIGO 31.º RESPONSÁBILIDADE DA CRIANÇA

Cada criança terá responsabilidades perante a família e a sociedade, o Estado e outras comunidades legalmente reconhecidas e a comunidade internacional. A criança, segundo a sua idade e suas capacidades, e sob reserva de restrições contidas na presente Carta, terá o dever de :

- a) Trabalhar para a coesão da sua família, respeitar seus pais, seus superiores e as pessoas idosas em todas as circunstâncias e apoiá-las em caso de necessidade;
- b) Servir a sua comunidade nacional colocando as suas capacidades físicas e intelectuais à sua disposição;
- c) Preservar e reforçar a solidariedade da sociedade e da nação;
- d) Preservar e reforçar os valores culturais africanos nas suas relações com os outros membros da sociedade, num espírito de tolerância, diálogo e consulta e de contribuição para o bem-estar moral da sociedade;





e) Preservar e reforçar a independência nacional e a integridade do seu país;

f) Contribuir no melhor das suas capacidades, a cada momento e a todos os níveis, para promover e realizar a unidade africana.



## **CAPÍTULO II**

### **CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO COMITÉ SOBRE OS DIREITOS E O BEM ESTAR DA CRIANÇA**

#### **ARTIGO 32.º O COMITÉ**

Um Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, em seguida denominado "O Comité", será criado junto da Organização da Unidade Africana para promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança.

#### **ARTIGO 33.º COMPOSIÇÃO**

1. O Comité é composto por onze membros possuindo as mais altas qualidades de moralidade, integridade, imparcialidade e de competência para todas as questões respeitantes aos direitos e bem estar das crianças.
2. Os membros do Comité ocupam o cargo a título pessoal.
3. O Comité não pode ter mais do que um membro pertencente ao mesmo Estado.

#### **ARTIGO 34.º ELEIÇÃO**

Logo após a entrada em vigor da presente Carta, os membros do Comité são eleitos em escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a partir de uma lista de pessoas propostas para o efeito pelos Estados Parte à presente Carta.

#### **ARTIGO 35.º CANDIDATOS**

Cada Estado Parte à presente Carta pode apresentar no máximo dois candidatos. Os candidatos devem ser cidadão de um dos estados Partes à presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser cidadão desse Estado.

#### **ARTIGO 36.º**

1. O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Parte à presente Carta a proceder dentro de um prazo de pelo



menos seis meses antes das eleições à apresentação dos candidatos ao Comité.

2. O Secretario Geral da Organização da Unidade Africana elabora a lista alfabética dos candidatos e comunica-a aos Chefes de Estado e de Governo, pelo menos dois meses antes das eleições.

## **ARTIGO 37.º**

### **DURAÇÃO DO MANDATO**

1. Os membros do Comité são eleitos por um mandato de cinco anos e não podem ser reeleitos. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos pela ocasião da primeira eleição terminará no fim dos dois anos, e dos seis outros, no fim de quatro anos.

2. Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros visados no parágrafo 1 do presente Artigo, são tirados à sorte pelo presidente da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana.

3. O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana convoca a primeira reunião do Comité na sede da Organização nos seis meses seguintes à eleição dos membros do Comité, e seguidamente, o Comité reúne-se cada vez que fôr necessário, por convocação do seu presidente e pelo menos uma vez por ano.

## **ARTIGO 38.º**

### **DIRECÇÃO**

1. O Comité estabelece o seu regulamento interno.

2. O Comité elege a sua mesa de direcção por um período de dois anos.

3. O quorum é constituído por sete membros do Comité.

4. Em caso de divisão igual dos votos, o presidente tem um voto preponderante.

5. As línguas de trabalho do Comité são as línguas oficiais da OUA.

## **ARTIGO 39.º**

### **VACÂNCIAS**

Se um membro do Comité deixa o seu cargo por qualquer razão que não seja a expiração normal do seu mandato, o Estado que tiver designado este membro, designará um outro entre os seus nacionais para servir durante o período restante do mandato - sob reserva de aprovação da Assembleia.

## **ARTIGO 40.º**

### **SECRETÁRIADO**

O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana designa um Secretário do Comité.







## **ARTIGO 41.º**

### **PREVILEGIO E IMUNIDADE**

No exercício das suas funções, os membros do Comité desfrutam de privilégios e imunidades previstas na Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana.





### ARTIGO 42.º

#### MANDATO

O Comité tem por missão:

a) promover e proteger os direitos consagrados na presente Carta e nomeadamente:

I) Recolher e documentar informações, solicitar avaliações inter-disciplinares de situações de problemas africanos nos domínios dos direitos e do bem-estar da criança, organizar reuniões, encorajar as instituições nacionais e locais competentes em matéria de direitos e do bem-estar da criança e, onde for necessário, dar a conhecer os seus pontos de vista e apresentar recomendações aos Governos.

II) Elaborar e formular princípios e regras visando proteger os direitos e o bem-estar da criança em Africa.

III) Cooperar com outras instituições e organizações africanas, internacionais e regionais que se ocupam da promoção e da protecção dos direitos e do bem estar da criança.

b) Seguir a aplicação dos direitos consagrados na presente Carta e velar para que sejam respeitados.

c) Interpretar as disposições da presente Carta a pedido dos Estados Partes, das instituições da Organização da Unidade Africana ou de qualquer outra instituição reconhecida por esta ou por um Estado membro.

d) Desempenhar qualquer outra função que lhe poderá ser confiada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo, pelo Secretário Geral da Organização da Unidade Africana ou por qualquer outro órgão da Organização da Unidade Africana.

### ARTIGO 43.º

#### PROCEDIMENTOS DE SUBMISSÃO DE RELATÓRIOS

1. Cada Estado Parte à presente Carta compromete-se a submeter ao Comité, por intermédio do Secretário Geral da Organização da Unidade Africana, relatórios sobre as medidas adoptadas para tornar efectivas as disposições da presente Carta, assim como sobre os progressos realizados no exercício desses direitos;

a) dentro de dois anos a partir da entrada em

vigor da presente Carta para o referido Estado Parte;

ou organização não-governamental reconhecida pela Organização da Unidade Africana, por um Estado Membro, ou pela Organização das Nações Unidas.

b) Seguidamente de três em três anos.

2. Todo o relatório elaborado em virtude do presente Artigo

a) Conterá informações suficientes sobre a implementação da presente Carta para permitir ao Comité uma compreensão inclusiva da implementação da Carta no país sob escrutínio; e

b) Indicará os factores e as dificuldades, se houver, que afectam o cumprimento com as obrigações previstas pela presente Carta.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um primeiro relatório inclusivo ao Comité não terá a necessidade, nos relatórios que apresentará ulteriormente em aplicação do parágrafo 1 a) do presente Artigo, de repetir as informações de base que terá fornecido anteriormente.

## **ARTIGO 44.º**

### **COMUNICAÇÕES**

1. O Comité está habilitado a receber comunicações respeitantes a qualquer questão tratada pela presente Carta, de qualquer indivíduo, grupo

2. Toda a comunicação endereçada ao Comité deverá conter o nome e endereço do autor e será analisada de forma confidencial.

## **ARTIGO 45.º**

### **INVESTIGAÇÕES**

1. O Comité pode recorrer a qualquer método para inquirir sobre questões decorrentes da presente Carta, solicitar aos Estados Partes toda a informação pertinente sobre a sua aplicação e recorrer a métodos apropriados para inquirir sobre as medidas adoptadas por um dos Estados Parte para a aplicação da presente Carta.

2. O Comité submete em cada uma das sessões Ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, um relatório sobre as suas actividades.

3. O Comité publica o seu relatório após a análise pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo.

4. Os Estados Parte asseguram unia larga difusão aos relatórios do Comité nos seus países.





#### **ARTIGO 46.º**

##### **FONTES DE INSPIRAÇÃO**

O Comité inspira-se do direito internacional relativo aos direitos do homem, nomeadamente das disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos adoptados pela Organização das Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos, assim como de valores e tradições africanos.

#### **ARTIGO 47.º**

##### **ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO ENTRADA EM VIGOR**

1. A presente Carta está aberta a assinatura dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

2. A presente Carta será submetida à ratificação ou adesão dos Estados membros da OUA. Os instrumentos de adesão ou ratificação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização da Unidade Africana.

3. A presente Carta entrará em vigor 30 dias após

a recepção pelo Secretário Geral da Organização da Unidade Africana dos instrumentos de adesão de 15 Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

#### **ARTIGO 48.º**

##### **ENTRADA E REVISÃO**

1. A presente Carta pode ser emendada ou revista se um dos Estados Parte enviar para o efeito um pedido escrito ao Secretário Geral da Organização da Unidade Africana, sob reserva da emenda proposta não ser submetida à Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo para análise antes que todos os Estados Parte sejam devidamente notificados e que o Comité tenha dado a sua opinião sobre a emenda proposta.

2. Qualquer emenda será adoptada pela maioria simples dos Estados Parte.

*(Adoptada pela 26ª Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, Adis Abeba, Etiópia, Julho de 1990.)*